



Cópia



MBD  
Nº 70006010953  
2003/CÍVEL

**HABEAS CORPUS.**

**A impossibilidade de pagar que permita livrar o devedor da prisão tem de ser absoluta, decorrente de fato superveniente. Não serve para cancelar o inadimplemento a mera alegação de redução de ganhos, hipótese que daria ensejo à busca da via revisional.**

**Habeas denegado.**

HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006010953

PORTO ALEGRE

M.C.L. e  
S.M.P.R.

IMPETRANTES

M.F.C.D.

PACIENTE

JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE  
FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO  
CENTRAL

COATORA

R.L.D.,  
representado por sua mãe,  
J.L.D.

INTERESSADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, denegar a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.



Cópia



MBD  
Nº 70006010953  
2003/CÍVEL

Porto Alegre, 02 de abril de 2003.

**DESª MARIA BERENICE DIAS,**

**Relatora-Presidente.**

## **RELATÓRIO**

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

M.C.L. e S.M.P.R. impetraram habeas corpus em favor de M.F.C.D., contra ato da Exma. Sra. Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de Porto Alegre.

Sustentam que foi homologado acordo no qual o paciente se comprometeu a pagar alimentos no valor de 5 salários mínimos mensais, juntamente com despesas escolares e plano de saúde para o filho. Dizem que, à época do acordo, o paciente exercia atividade em uma empresa da qual era sócio. Afirmam que, em face das dificuldades financeiras da empresa, o valor ajustado não pode ser mais cumprido por M.F.C.D., que continuou pagando somente serviços de saúde e despesas com a escola do filho. Relatam que o varão depositou a quantia de R\$ 3.000,00 para evitar decretação de prisão e também ajuizou ação revisional contra o filho. Asseveram que foram apresentadas as devidas justificativas para a falta de pagamento da pensão estipulada. Esclarecem que ninguém é obrigado a pagar pensão alimentícia em valores superiores ao líquido de seus vencimentos mensais. Aduzem que o paciente foi citado para o



Cópia



MBD  
Nº 70006010953  
2003/CÍVEL

pagamento dos valores vencidos de novembro de 2002 até janeiro de 2003 e as prestações vencidas no curso da demanda. Referem que o varão está cumprindo parcialmente a sua obrigação. Requerem a concessão da ordem.

Foi indeferida a liminar (fl. 110), tendo a Procuradora de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 111/115).

É o relatório.

## VOTO

### **DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –**

Fixados os alimentos com a chancela judicial, de todo descabido que o alimentante reduza o valor do encargo ou deixe de proceder ao pagamento mediante a alegação de impossibilidade de atender ao montante devido.

Chancelar tal postura, em sede executória, é simplesmente deixar em mãos do devedor o estabelecimento do *quantum* dos alimentos, subtraindo da esfera judicial a exigibilidade do adimplemento de uma obrigação.

A situação afigura-se absolutamente cômoda: ainda que deva, deixa o devedor de pagar da forma devida ou no valor determinado. Queda-se inerte e, ao ser executado, simplesmente alega impossibilidade de adimplir, safando-se do encargo, inclusive, com efeito retroativo, desonerando-se até do pagamento das parcelas vencidas e impagas.

Se alterações houve nas condições econômicas do alimentante, necessita fazer uso da via revisional, e não buscar tal equacionamento na ação de cobrança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia



MBD  
Nº 70006010953  
2003/CÍVEL

Por tais fundamentos, impositiva a denegação da ordem.

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS** – De acordo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS** – De acordo.

**DES<sup>a</sup> MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE** – HABEAS CORPUS nº  
70006010953, de PORTO ALEGRE:

**“ DENEGARAM. UNÂNIME.”**